

Povos Indígenas no Brasil

Fonte O Estado de São Paulo

Class.:

52

Data 21 de dezembro de 1973

Pg.:

Médici veta participação religiosa junto aos índios

Da Sucursal de
BRASILIA

1 Ao sancionar ontem o Estatuto do Índio, o presidente Médici vetou três parágrafos e um artigo emendados pelo Congresso ao projeto original enviado pelo Executivo, entre eles o que reconhecia "às missões religiosas e científicas o direito de prestar aos índios e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente".

Segundo o presidente, permitir às missões a prestação desse tipo de serviços aos índios significaria "partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação de tutela que o projeto assegura ao silvícola". O presidente ressalva, contudo, "que essa colaboração será reputada bem vinda e até encorajada pelo governo federal".

A autorização legal para que as missões religiosas atuassem nas aldeias foi muito bem recebida pelo padre Vicente Cesar, antropólogo dedicado a assuntos indígenas e presidente do Conselho Indigenista Missionário, órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

— Para nós, missionários — disse o padre Cesar, em 23 de novembro deste ano, quando a emenda foi aprovada — a autorização através da emenda do Senado, já que o projeto do Estatuto feito pelo jurista Themistocles Cavalcanti não fazia qualquer referência à atuação das missões religiosas, foi extremamente importante. Os missionários defendem, os índios há séculos e um direito secularmente respeitado não pode ser transformado subitamente num simples consentimento de ação, sem desprimor para nossa história.

APENAS SUBSIDIOS

Com isso, no entanto, não concordou o presidente da Re-

publica. Ontem, ao vetar a emenda do Senado, ele fez o histórico do parágrafo. "Estabelecia o texto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo que os Estados e municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. Estava este preceito consignado no artigo 2, parágrafo único, do texto encaminhado ao Poder Legislativo".

No Congresso, no entanto, lembra o presidente, o parágrafo passou a dizer: "É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente". Segundo o presidente, "não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem deve ficar reservada a competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas.

E, depois de admitir que a colaboração será bem vinda e até encorajada o presidente assinala que o governo não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao índio, cumprirá se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

O TIPO DE SERVIÇO

"As razões que me levam a negar sanção ao parágrafo único do artigo 2.º — continua Médici — induzem a que recuse sanção, igualmente, ao artigo 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas".

O presidente admite mais uma vez a cooperação das entidades, mas nega o direito à

prestação dos serviços de natureza assistencial "pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política dirigida pela União Federal, em caráter subsidiário".

QUESTÃO DE TERRAS

O terceiro veto do presidente incidiu sobre o parágrafo único do artigo 18, que proíbe o arrendamento das terras e "qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas". O artigo não foi alterado pelo Congresso, mas seu parágrafo, que vedava a prática de caça, pesca, coleta de frutos ou atividades agropecuárias e extrativistas nas terras dos índios, foi acrescentado de outro dispositivo. Este vedava "a terceiros contratar com índios a prática, por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior".

Segundo o presidente, "embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas no que se refere ao uso e a exploração dos recursos naturais nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isso porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional".

Quanto ao impedimento à caça, à pesca e outras atividades nas terras indígenas, introduzido pela emenda, o presidente afirmou que vão de encontro aos "objetivos cardais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização". O parágrafo também colide, sustenta Médici, com o artigo 198 da Constituição Federal, "que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo nas riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes". Assim, o presidente considerou o parágrafo "inconstitucional e contrário também ao interesse público".